CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM/PA

GABINETE DO VEREADOR BIGA (PT)
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Av. Anysio Chaves, 1001, Santarém/PA
gabinete.bigakalahare@gmail.com

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. ____/2025/GAB. VER. BIGA

EMENTA: ESTABELECE, EM ÂMBITO MUNICIPAL, POLÍTICA DE COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL.

O **VEREADOR BIGA** (Partido dos Trabalhadores), no exercício de suas atribuições previstas no art. 61 da Constituição Federal, no art. 28 da Lei Orgânica Municipal de Santarém e no art. 71 do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, **apresenta o seguinte Projeto de Lei Ordinária**:

Art. 1º Esta Lei estabelece políticas públicas municipais de combate à alienação parental, com o objetivo de, nos termos da Lei Federal nº 12.318/2010, conscientizar a população sobre a importância de evitar a prática desse ato, interferindo de forma danosa na formação da criança e do adolescente ao afastá-lo de um de seus responsáveis sem justo motivo, assim reconhecido por lei ou sentença judicial.

Art. 2º As políticas públicas decorrentes da aplicação desta Lei serão realizadas por meio de ações que promovam a realização de encontros, debates, seminários, palestras e demais eventos que propiciem a conscientização sobre a Síndrome de Alienação Parental – SAP.

Parágrafo único. As ações do caput serão desenvolvidas conforme dispuser o Chefe do Poder Executivo Municipal, que poderá desenvolver parcerias institucionais, públicas e privadas, governamentais e não governamentais, ligadas à defesa dos direitos da criança e do adolescente, observando os termos da Lei 8.069/90.

Art. 3º Preferencialmente, esta Lei servirá de fundamento político para que os órgãos competentes possam estimular e promover palestras informativas em escolas da rede municipal de ensino, dirigidas aos pais e alunos, a respeito da importância do combate à alienação parental, bem como adotar medidas socioeducativas no âmbito das instituições de ensino, para a sua prevenção e erradicação.



GABINETE DO VEREADOR BIGA (PT)
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Av. Anysio Chaves, 1001. Santarém/PA
gabinete.bigakalahare@gmail.com

vereador BIGA PT

Parágrafo único. No desenvolvimento das atividades, observar-se-á a prioridade da escolha de profissionais habilitados e especificamente qualificados.

Art. 4º O Poder Executivo, no exercício de sua discricionariedade, regulamentará a aplicação desta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara de Vereadores de Santarém,
10 de março de 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Biga Kalahare
Vereador PT

VEREADOR BIGA
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)

JUSTIFICATIVA LEGISLATIVA

O presente Projeto de Lei Ordinária (PLO), com foco no combate à alienação parental, possui significativa relevância social e jurídica à luz da recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente diante da decisão do STF no ARE 1.495.711, relatada pelo Ministro Flávio Dino, que estabeleceu importantes parâmetros sobre a competência legislativa municipal em políticas públicas de proteção à criança e ao adolescente.

Nesse sentido, a alienação parental, caracterizada pela interferência na relação entre um dos genitores e seus filhos, representa um grave problema social com impactos psicológicos e emocionais duradouros. Assim, esta proposta legislativa, ao buscar implementar políticas públicas de combate a essa prática, alinha-se ao princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, previsto no artigo 227 da Constituição Federal.

No que tange aos aspectos formais do PLO, a jurisprudência do STF esclareceu que a instituição de políticas públicas locais não configura, por si só, usurpação da iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo municipal. A decisão do STF ressalta que a criação de despesas para a administração não atrai a competência privativa do Executivo, salvo quando a lei tratar da estrutura administrativa, atribuição de órgãos ou regime jurídico de servidores.

> Ementa: Recurso extraordinário com agravo. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. **Lei municipal. Política pública de combate à alienação parental**. I - Caso em exame 1. Insurge-se o recorrente contra a declaração de inconstitucionalidade da Lei municipal instituidora da Política Pública de Combate à Alienação Parental no Município de Santo André/SP. A ação direta foi julgada procedente com base em suposta usurpação da iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo municipal; invasão da competência privativa da União em direito civil; e violação da autonomia do Ministério Público estadual. II - Questão em discussão 2. A controvérsia consiste em saber (a) se existe reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Executivo para a instituição de ações governamentais e políticas públicas municipais; (b) se o combate à alienação parental constitui matéria de direito civil de competência legislativa privativa da União; e (c) se viola a autonomia ministerial a orientação dirigida aos órgãos administrativos municipais para organizarem as ações governamentais conjuntamente com o Ministério Público estadual. III - Razões de decidir 3. As consequências econômico-financeiras da instituição de políticas públicas locais, por si só, não justificam a atração da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo. "**Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder**

> **Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos** (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)" — Tema nº 917/RG. 4. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, a proteção das crianças e adolescentes contra toda forma de violência, abuso ou opressão (CF, art. 227). **Incabível falar, na matéria, em competência privativa da União. Na realidade, a proteção da infância e juventude é matéria de legislação concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal** (CF, art. 24, XV). 5. *Ao estabelecer que as ações governamentais serão desenvolvidas, em conjunto, "pelas Secretarias Municipais responsáveis, pelo Ministério Público e entidades governamentais e não governamentais ligadas à defesa dos direitos da criança e do adolescente, observando os termos da Lei 8.069/90", a lei municipal apenas propõe a integração operacional* entre os órgãos responsáveis pela Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente — exatamente como disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90, art. 88, V) —, não havendo o diploma legislativo municipal criado, desde logo e por si só, qualquer dever, obrigação ou responsabilidade para o Ministério Público estadual. IV. Dispositivo 6. Agravo conhecido e recurso extraordinário provido, para julgar totalmente improcedente a ação direta de inconstitucionalidade estadual. (ARE 1495711, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 02-12-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-12-2024 PUBLIC 10-12-2024) (Grifei)

Outro ponto crucial abordado pelo STF é a competência legislativa para tratar da matéria. A decisão esclarece que a proteção da infância e juventude é de competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, afastando a alegação de competência privativa da União em matéria de direito civil.

Ademais, a jurisprudência reforça a importância da atuação municipal na proteção da criança e do adolescente, permitindo a criação de políticas públicas locais para o combate à alienação parental. A referida decisão estabelece parâmetros claros sobre a competência legislativa e a autonomia dos entes federativos, contribuindo para a segurança jurídica e a efetividade das ações de proteção à infância e juventude.



GABINETE DO VEREADOR BIGA (PT)
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Av. Anysio Chaves, 1001, Santarém/PA
gabinete.bigakalahare@gmail.com

vereador BIGA PT

Portanto, a proposta, ao buscar a integração entre os órgãos responsáveis e a criação de ações conjuntas, visa fortalecer a rede de proteção à criança e ao adolescente, garantindo o seu direito a um desenvolvimento saudável e livre de violência.

Plenário da Câmara de Vereadores de Santarém,
10 de março de 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Biga Kalahare
Vereador PT

VEREADOR BIGA
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM/PA

GABINETE DO VEREADOR BIGA (PT)
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Av. Anysio Chaves, 1001, Santarém/PA
gabinete.bigakalahare@gmail.com

ANEXO I – ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO (EIOF)		
OBRIGATORIEDADE JURÍDICA	→ No projeto em análise, não há geração de despesa porquanto não há imposição de medida concreta.	
DESPESA IDENTIFICADA NO PROJETO DE LEI	Não há.	
CONSIDERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (LEI 22.270/2024 [LDO-2025] e LEI 22.352/2024 [LOA-2025])	DÍVIDA PÚBLICA (LDO)	→ sem impacto.
	RISCOS DE CONDENAÇÃO (LDO)	→ sem impacto.
	RESERVA DE CONTINGÊNCIA (LOA)	→ sem impacto.
PREMISSAS LÓGICAS	→ O projeto estabelece escopos cujo conteúdo é axiológico, logo, não há despesa.	
CONCLUSÃO	→ Impacto igual a zero.	

Plenário da Câmara de Vereadores de Santarém,
10 de março de 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Biga Kalahare
vereador PT

VEREADOR BIGA
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)